DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7711/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8329/2013
PROTOCOLO	: 1417793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 156,126,50
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS NOVOS - SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - PROCESSO REGULAR – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da Execução Financeira do objeto do **Contrato de Administrativo nº 65/2013**, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 16/2013.**

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa sobre o fornecimento parcelado de pneus novos, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul com o valor de R$ 156.126,50 (cento e cinquenta e seis mil cento e vinte seis reais e cinquenta centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-7228/2015, proferida no Processo TC/ 8337/2013 publicada no DOE-TCE/MS nº 1228 de 24/11/2015, conforme fls. 381, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 16/2013, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II, do Regimento Interno, visto se tratar de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a Decisão Singular DSG-G.ICN-4459/2017, (fls. 389-392), publicada no DOE-TCE/MS nº 1562 de 05/06/2017, conforme certificação de fls. 394, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 65/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual e assim emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos da execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 19771/2018, Peça Digital nº 32 (fls. 472-476).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer PAR - 3ª PRC - 10245/2019, Peça Digital nº 33 (fls. 477-478), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do contrato administrativo nº 65/2013, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente **Contrato de Administrativo nº 65/2013** tem por objeto o fornecimento parcelado de pneus novos, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul com o valor de R$ 156.126,50 (cento e cinquenta e seis mil cento e vinte seis reais e cinquenta centavos).

O referido contrato vigorou no período de 12/03/2013 a 14/05/2014, posto que nesta data foi assinado o termo de encerramento do contrato (fls. 366), informando o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram

realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 156.126,50
Apostilamentos	R$ 21.019,80
Valor Contratual Final	**R$ 177.146,30**
Notas de Empenho	R$ 206.668,70
Anulações de Notas de Empenho	R$ 44.911,40
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 161.757,30**
Ordens de Pagamento	**R$ 161.757,30**
Notas Fiscais	**R$ 161.757,30**

Sendo assim, como disposto no quadro acima, a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Administrativo nº 65/2013** celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, CNPJ nº 24.651.200/0001-72 e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda, CNPJ nº 37.549.524/0001-46, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, **CPF/MF nº. 499.421.077-20,** para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA